



**RECOMENDAÇÃO N 07/2016**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procuradores da República subscritores, com amparo nos artigos 127, caput, 129, II, III e VI, da Constituição Federal, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, II, “d”, III, “b” e “d”, V, “b”, 6º, VII, “b”, XIV, “f” e “g”, XIX, “a” e “b”, XX, e 8º, II, da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, II e VI, da Constituição Federal e art. 5º da Lei Complementar n. 75/73;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 129, II, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de modo que o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, no correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos;



**MPF**

Ministério Público Federal

Procuradoria  
da República

em Teixeira de Freitas

CONSIDERANDO que incumbe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – o exercício do poder de polícia ambiental; a execução das ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente (art.2º, I, II e III da Lei n. 7.735/89);

CONSIDERANDO que às Superintendências compete a coordenação, o planejamento, a operacionalização e a execução das ações do IBAMA, em âmbito estadual, bem como a supervisão técnica e administrativa das Gerências Executivas e das Unidades Avançadas localizadas nas áreas de sua jurisdição (art. 18 do Decreto Federal n. 6.099/2007);

CONSIDERANDO que as nomeações para cargos públicos, ainda que em comissão, devem observar os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que foi amplamente divulgado a alteração no rito de nomeação para cargos em comissão na administração pública federal, sendo que a checagem do indicado pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) passou a ser realizada posteriormente a nomeação e não previamente;

CONSIDERANDO a portaria n. 284, de 18 de julho de 2016, do Ministro de Estado do Meio Ambiente Interino, Marcelo Cruz, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, na data de 19 de julho de 2016, nomeando NEUVALDO DAVID OLIVEIRA, CPF n. 191.860.885-72, para exercer o cargo em comissão de Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, no Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, parágrafo único, do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, prevê que *os cargos em comissão da estrutura*

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria  
da República  
em Teixeira de Freitas**

*regimental do IBAMA serão providos, preferencialmente, por servidores públicos dos quadros de pessoal dos órgãos integrantes do SISNAMA;*

CONSIDERANDO que NEUVALDO DAVID OLIVEIRA é réu da ação de improbidade administrativa n. 3753-95.2013.4.01.3313, em trâmite na Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas/BA, que lhe é movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em razão de utilização de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para aplicação em finalidades diversas das previstas em lei, contratação de prestadores de serviço e aquisição de mercadorias sem a precedência da competente licitação e outros atos ilícitos;

CONSIDERANDO que NEUVALDO DAVID OLIVEIRA também é réu em 03 (três) ações de improbidade administrativa, tombadas sob os números 0000023-63.2009.805.0050, 0000394-90.2010.805.0050 e 0000395-75.2010.805.0050, sendo a primeira movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e as duas últimas pelo MUNICÍPIO DE CARAVELAS, todas em trâmite no Juízo de Direito da Comarca de Caravelas/BA;

CONSIDERANDO que eventual condenação em ação de improbidade administrativa acarretará, dentre outras sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos;

CONSIDERANDO que NEUVALDO DAVID OLIVEIRA figura como responsável por infração ambiental tipificada no art. 60 da Lei n. 9.605/98 (instalar rede de abastecimento de energia elétrica na orla de Barra de Caravelas, em restinga, área de preservação permanente, contrariando a legislação em vigor), que resultou na aplicação de multa prevista no art. 44 do Decreto Federal n. 3.179/99, objeto do processo administrativo federal n. 02006.001163/2006-89;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei n. 12.813/2013 dispõe que o ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada, sendo que a obrigação de evitar situações de conflito de interesses decorre dos princípios inscritos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e, portanto, vincula todos os órgãos e entidades da Administração;



CONSIDERANDO que conflito de interesses é a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, conforme disposto no art. 3º, I, da Lei n. 12.813/2013;

CONSIDERANDO a possibilidade, objetiva, de NEUVALDO DAVID OLIVEIRA, no exercício do cargo de Superintendente do IBAMA no Estado da Bahia, influir em atos de gestão que possam lhe beneficiar diretamente, o que configura situação de conflito de interesse, nos termos do art. 5ª da Lei n. 12.813/2013;

CONSIDERANDO que as disposições contidas nos arts. 4º e 5º e no inciso I do art. 6º da Lei n. 12.813/2013 estendem-se a todos os agentes públicos no âmbito do Poder Executivo federal (art. 10 da Lei n. 12.813/2013);

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.813/13, em seu art. 12, dispõe que “o agente público que praticar os atos previstos nos arts. 5º e 6º desta Lei incorre em improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei n o 8.429, de 2 de junho de 1992, quando não caracterizada qualquer das condutas descritas nos arts. 9º e 10 daquela Lei”;

CONSIDERANDO que o combate ao conflito de interesses na Administração Pública deve ser realizado prévia, concomitante e posteriormente ao exercício do cargo ou emprego público, nos termos do artigo 4º, *caput*, da Lei n. 12.813/13;

Resolve **RECOMENDAR**, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, à **NEUVALDO DAVID OLIVEIRA**, que, diante das circunstâncias objetivamente identificadas acima, as quais denotam a incompatibilidade da nomeação com a moralidade administrativa e a existência de conflito de interesses, nos termos da lei 12.813/13:

I – não tome posse ou peça exoneração do cargo em comissão de Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, no Estado da Bahia;

II- informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento ou não de presente recomendação. Em caso positivo, deverá encaminhar documentos acerca das providências adotadas no caso em tela.



Por fim, adverte que o desatendimento desta recomendação poderá importar a adoção das medidas judiciais cabíveis, para os fins de corrigir as ilegalidades constatadas e promover as respectivas responsabilidades porventura configuradas.

Teixeira de Freitas, 20 de julho de 2016.

**MARCELA RÉGIS FONSECA**  
Procuradora da República

**PABLO COUTINHO BARRETO**  
Procurador da República

**JOÃO PAULO LORDELO**  
Procurador da República

**TIAGO MODESTO RABELO**  
Procurador da República

**PAULO ROBERTO SANTIAGO**  
Procurador da República